



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 806782/2019
INTERESSADO	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA
ASSUNTO	Análise de Recurso – Cobrança de Anuidade

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1345/2021

Aprova relatório e voto fundamento, do conselheiro relator, pela improcedência do recurso apresentado, decidindo pela manutenção dos débitos.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 27 de agosto de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Protocolo SICCAU nº 806782/2019 e Processo Administrativo nº 998/2019;

Considerando a Deliberação Plenária DPO-RS nº 1098/2019 que estabeleceu procedimentos quanto ao julgamento de processos de pessoas jurídicas no âmbito do CAU/RS;

Considerando a Portaria Normativa 001/2020 que dispõe sobre os critérios e os procedimentos pertinentes à cobrança de anuidades e à exigência de registro de pessoas jurídicas no CAU/RS.

Considerando Deliberação nº 014/2020 – CPFI que aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico;

Considerando recurso interposto ao Plenário do CAU/RS, em 01 de março de 2020 e a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 806782/2019 à conselheira relatora, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto da conselheira relatora que, após análise da defesa apresentada ao Plenário, opinou pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.

**DELIBEROU por:**



1. Manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.
2. Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Encaminhar a presente Deliberação à Gerência Administrativa Financeira para ciência e providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 21 (vinte e um) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot, Menezes Jardim, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fábio André Zatti, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli.

Porto Alegre – RS, 27 de agosto de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA  
Presidente do CAU/RS

**123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1345/2021 - Protocolo nº 806782/2019**

Nome	Voto Nominal
1. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Débora Francele Rodrigues da Silva	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Emilio Merino Dominguez	Favorável
7. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
8. Fábio André Zatti	Favorável
9. Fabio Muller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
15. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
18. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 123****Data: 27/08/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1345/2021 – Análise de Recurso – Cobrança de Anuidades****Resultado da votação: Favoráveis (21) Total (21)****Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretaria da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**



PROTOCOLO	806.782/2019
PROCESSO	110/2019
NOTIFICAÇÃO	998/2019
INTERESSADO	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA. CNPJ 11.532.985/0001-12
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE. RECURSO
RELATOR	CONSELHEIRA DEISE FLORES SANTOS

### **RELATÓRIO**

Após regular tramitação, o processo foi submetido a julgamento, ocasião em que, por meio da Deliberação CPFI-CAU/RS nº 014, de 11 de fevereiro de 2020, a Comissão decidiu por “*aprovar o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico*”.

Irresignada, a parte interessada apresentou recurso ao Plenário do CAU/RS, alegando em suma que, embora o desligamento do responsável técnico, os serviços que estavam sendo prestados pela empresa, na época, continuaram a ser executados pelo profissional (arquiteto e urbanista) que havia se responsabilizado até o encerramento das referidas atividades. Referiu que a atividade principal da empresa é a de incorporação imobiliária, possuindo outras que são consideradas atividades secundárias, conforme inscrição na junta comercial. Requeru a extinção das anuidades referentes aos anos de 2015 a 2018.

O processo foi, então, submetido à Assessoria Jurídica do CAU/RS, em que se lavrou o Parecer Jurídico nº 028/2021, opinando-se pela “*regularidade do processo em análise, tendo em vista que está de acordo com os princípios e com as normas pertinentes; e pela manutenção da decisão de improcedência da impugnação exarada pela CPFI, a qual manteve a cobrança das anuidades de 2015 a 2018 da pessoa jurídica, por seus próprios fundamentos, ressaltando-se, ainda, que dentre as atividades desempenhadas pela pessoa jurídica descritas no objeto do contrato social encontra-se a atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas ‘loteamento de empreendimentos imobiliários’*”.

Vieram os autos conclusos para relatório e voto fundamentado acerca dos argumentos apresentados no recurso da parte interessada.

É o sucinto relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Para que se possa efetuar a correta análise dos argumentos apresentados no recurso da parte interessada, faz-se importante observar o contexto fático que envolve o registro da pessoa jurídica cobrada, conforme segue:

- A empresa se registrou no CAU, voluntariamente (solicitação nº 34.258), em 09 de dezembro de 2013, por meio do Protocolo SICCAU nº 96.592/2013, tendo como responsável técnico, o arquiteto e urbanista, Sr. Claudio Roberto Bergesch, conforme RRT nº 1603383, de cargo e função, emitido em



09/12/2013 e baixado em 14/10/2015. Efetuou o pagamento das anuidades de 2013 e 2014.

- Em 31 de março de 2015, a empresa efetuou a 6ª alteração contratual, em que consta que essa foi constituída para o fim de “*construção de imóveis*” (CNAE nº 4120-4/00), “*prestação de serviços de administração e intermediação na compra e venda de imóveis*” (CNAE nº 5821-8/01), “*incorporação e loteamento de empreendimentos imobiliários*” (CNAE nº 4110-7/00), “*transporte rodoviário de cargas*” (CNAE nº 4930-2/02) e “*locação de veículos automotores*” (CNAE nº 7719-5/99), conforme consolidação do contrato social.
- Em 26 de junho de 2015, a empresa se registrou no CREA/RS sob o nº 211576, na área de engenharia civil, para construção de imóveis, prestação de serviços de administração, incorporação e loteamento de empreendimentos imobiliários, tendo como responsável técnico o Sr. Sidnei João Hunemeier, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº RS208453.
- Em 15 de outubro de 2015, solicitou-se a baixa do responsável técnico da empresa junto ao CAU – RRT nº 1603383 –, por meio do Protocolo SICCAU nº 308.571/2015. Em razão do descumprimento das diligências (prova acerca do encerramento do vínculo do profissional com a empresa e baixa dos RRTs em aberto) solicitadas entre os anos de 2015 e 2016, o protocolo foi arquivado.
- Em 15 de fevereiro de 2019, solicitou-se a baixa do responsável técnico da empresa junto ao CAU/RS – Sr. Claudio Roberto Bergesch, registrado no CAU sob o nº A835510 –, com a seguinte descrição: “*solicitamos por meio deste a baixa do registro profissional da empresa Empreendimentos Imobiliários C2B Ltda (CNPJ 11.532.985/0001-12), tendo em vista que a empresa encontra-se registrada no CREA, tendo como responsável Técnico, o Eng. Sidnei João Hunemeier, CREA RS 208.453, conforme certidão anexa*”, conforme Protocolo SICCAU nº 821.728/2019. O registro consta como interrompido desde o dia 18 do referido mês, conforme Protocolo SICCAU nº 821.733/2019.
- No nome da empresa, havia 06 (seis) RRTs, emitidos em 17/12/2013 e 07/10/2014, relativos a atividades de projeto, execução e especiais, os quais foram baixados somente em 2019.

Ultrapassadas essas necessárias considerações, entendo que não possui razão a parte recorrente, tendo em vista que os fundamentos que embasaram a Deliberação CPFi-CAU/RS nº 014/2020 estão plenamente adequados ao presente caso concreto, os quais adoto como razão de decidir, conforme segue:

“(...)

4. *Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.*

5. *Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da*



*Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.*

6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

7. No caso em análise, conforme diligências, identifico que o registro da empresa no CAU ocorreu de forma voluntária pela empresa em 09/12/2013 (fl. 27), momento em que foi anotado como responsável técnico da empresa seu sócio e profissional arquiteto e urbanista Claudio Roberto Bergesch, permanecendo nessa condição até 15/02/2019.

8. Sobre a baixa da responsabilidade técnica, verifico que a solicitação nesse sentido formulada em 2015, não foi finalizada por falta de providências da contribuinte (fls. 34 e 35), permanecendo o arquiteto e urbanista como responsável técnico pela empresa perante o CAU até a interrupção do registro em 2019.

9. Em 18/02/2019 ocorreu a interrupção do registro da contribuinte no CAU, em conformidade com o pedido protocolado pela contribuinte. Além disso, a empresa possuía RRTs emitidos entre 2013 e 2014 e baixados em 2019.

10. Quanto às atividades da empresa, consta no objeto do contrato social (fl. 16), que a empresa, dentre outras atividades, realiza “loteamento”, atividade esta privativa de arquitetos e urbanistas, motivo pelo qual, nos termos previstos no Art. 1º, incisos I, II e III da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, configura-se obrigatório o registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

11. Nesse sentido, diferente do que consta no objeto social da empresa, a atividade “loteamento” não integra o CNAE 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, conforme se verifica na informação obtida no IBGE (fl. 31), mas, sim, é parte do CNAE 7111-1/00 – Serviços de Arquitetura.

12. Ainda, observo, conforme se verifica nos autos (fl. 33) e no sítio da empresa na internet, <https://c2bimoveislajeado.com.br/empreendimentos/reserva/>, acessado em 29/08/2019, que a empresa efetivamente realiza a atividade de loteamento de imóveis.

13. Quanto à existência de registro da pessoa jurídica no CREA, tal fato, diante da existência de atividade privativa de arquitetos e urbanistas no objeto da empresa, não tem o condão de afastar a necessidade de pagamento das anuidades pela contribuinte, considerando, ainda, que o registro desta no CAU ocorreu de forma voluntária e que a interrupção do registro, como foi operada, ou mesmo a eventual baixa definitiva do registro, poderá ocorrer de forma igualmente voluntária, nesse caso, tendo como requisitos tanto a baixa da responsabilidade técnica já realizada em 2019, quanto a retirada da atividade “loteamento” do objeto social da contribuinte.

(...)

16. Ante o exposto, opino pela improcedência da impugnação oferecida pela empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA - CNPJ 11.532.985/0001-12, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.” Grifou-se.

Além disso, no caso dos autos, constata-se, consoante o disposto no contrato social juntado, em conjunto com os demais elementos presentes nos autos, que a empresa contribuinte encontra-se ativa, possuindo, dentre suas atividades econômicas, a de “loteamento”, a qual se sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.



Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS C2B LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.532.985/0001-12, registrada no CAU sob o nº PJ24786-3 (interrompido em 18/02/2019), com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter a cobrança das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, tendo profissional arquiteto e urbanista como seu responsável técnico.

Porto Alegre/RS, 23 de agosto de 2021.

DEISE FLORES  
SANTOS:80138659087

 Digitally signed by DEISE FLORES  
SANTOS:80138659087  
Date: 2021.08.23 15:18:59 -03'00'

**DEISE FLORES SANTOS**  
Conselheira Relatora